



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Paraíso

CNPJ Nº 75.832.170/0001-31

ESTADO DO PARANÁ

Av. Deputado Nilson Ribas, 886 - Telefax (043)3224-1151 - Cep: 86315-000

Santo Antonio do Paraíso - Estado do Paraná

DECRETO Nº 2716/2021

SÚMULA: Dispõe sobre a manutenção da situação de emergênciano âmbito do Município de Santo Antonio do Paraíso e define regras sobre o funcionamento de atividades e estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, instituindo Distanciamento Social Seletivo (DSS), bem como estabelece regras e medidas para o enfrentamento da pandemia em saúde pública de importância nacional e internacional decorrente do novo coronavírus (covid-19) e da outras providencias.

O Prefeito do Município de Santo Antonio do Paraíso, Estado do Paraná, com supedâneo na Lei Orgânica do Município, bem como no uso das atribuições que lhe são conferidas nas demais disposições legais aplicáveis à espécie:

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a necessidade de uma análise permanente de reavaliação das especificidades do cenário epidemiológico da COVID-19 e da capacidade de resposta da rede de atenção à saúde;

CONSIDERANDO a necessidade da atuação conjunta de toda sociedade para o enfrentamento da Covid-19;

CONSIDERANDO que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto entre Poder Público e a iniciativa privada na gestão e adoção das medidas necessárias aos riscos que a situação demanda e o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO o aumento no número de casos ativos no Município nos últimos dias;

DECRETA

Art. 1º. Fica mantida a declaração, no âmbito do Município de Santo Antonio do Paraíso de SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA, em decorrência da pandemia de infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), declarada pela Organização Mundial de Saúde.

§ 1º. A implementação de novas medidas de saúde pública, deverão ser avaliadas dia a dia, proporcionais e restritas aos riscos em cada momento.

§ 2º. Realizar abordagem sistemática para coletar e analisar informações sobre os perigos, exposições e contexto em que o evento está ocorrendo, reforçando as medidas de controle neste decreto baseadas em evidências.

Art. 2º. Ficam estabelecidas as medidas estabelecidas para enfrentamento de emergência de saúde pública em decorrência da Infecção Humana pelo COVID-19, quais sejam:



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Paraíso

CNPJ Nº 75.832.170/0001-31

ESTADO DO PARANÁ

Av. Deputado Nilson Ribas, 886 - Telefax (043)3224-1151 - Cep: 86315-000

Santo Antonio do Paraíso - Estado do Paraná

DAS ATIVIDADES CONSIDERADAS COMO ESSENCIAIS

Art. 3º. As atividades consideradas essenciais, podem permanecer em atividade somente: Supermercado, Mercados, Padaria, Farmácia, Posto de Combustível, Açougues e quitanda, mediante o cumprimento das seguintes regras.

§ 1º. São obrigatórias as pessoas jurídicas/físicas que exercem atividades essenciais medidas de proteção:

- a) Adotar medidas adicionais para evitar a aglomeração de pessoas, interna e externa no estabelecimento, com horários diferenciados para clientes;
- b) Empregar mecanismos de restrição de acesso e permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara ou cobertura sobre o nariz e a boca;
- c) Disponibilizar na entrada máscara, álcool em gel em 70% ou equivalente profilático, auxiliar no procedimento de higienização das mãos, além de outras medidas a fim de combater os riscos ambientais da propagação do vírus COVID-19 no estabelecimento;
- d) Manter responsável para orientar, organizar filas externa e interna, observando distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre pessoas durante o atendimento e espera, com fita, giz, cones, e outros materiais que possam ser usados para sinalização e uso obrigatório de máscaras;
- e) As filas deverão respeitar o atendimento prioritário atribuído na no artigo 1º da Lei Federal nº 10.048/2000, aos estabelecimentos essenciais, além das prioridades previstas em lei, deverão adotar medidas para priorizar o atendimento aos seguintes usuários ou clientes:

Idosos;

Com sintomas respiratórios;

Pacientes transplantados;

Portadores de doenças autoimunes, como artrite reumatoide, psoríase, esclerose múltipla e Doença de Crohn, dentre outras.

f) Controlar a lotação:

- No máximo 02 (dois) clientes dentro do estabelecimento, com agilidade no atendimento e distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;
- Excepcionalmente aos supermercados será permitido até o máximo de 04 (quatro) clientes dentro do estabelecimento;
- Controle de ingresso e redução de fluxo de pessoas no interior dos estabelecimentos, orientando para apenas 01 (um) representante por família;
- Disponibilizar espaço externo para área de espera, sempre que possível, se as condições climáticas permitirem;

DAS ATIVIDADES CONSIDERADAS COMO NÃO ESSENCIAIS

Art. 4º. As atividades consideradas NÃO ESSENCIAIS, Ficam FECHADOS: Restaurantes, Lanchonetes, Lojas em geral (roupas, calçados, móveis, armários, bazar, utensílios, papelarias, eletrônicos e similares), Lojas com bancos correspondente, bares, Auto Center, Academias, Oficinas Mecânicas, Auto Elétrica, Salões de Beleza e Cabeleireiro, Pizzaria, Sorveterias, Pesque Pague, Distribuidora de Bebidas, Área de Recreação, Área de Lazer, Barbearia, Agropecuária e similares, bicicletaria, Borracharia, lava car, assados e similares, e outros estabelecimentos que não consta no Art. 3º deste Decreto.

§ 1º. Os RESTAURANTES, LANCHONETES, PIZZARIAS, SORVETERIAS, DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS, PIZZARIA, fica permitido o sistema de vendas por meio eletrônico, somente de entrega em domicílio (delivery) até às 23h00. Não sendo permitida retirada no local.